



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 884/03**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE : 01.12.2003**

**PROCESSO Nº 1/001207/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201683**

**RECORRENTE: HEROS COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES**

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS**, detectada pela constatação da existência de valor não comprovado na conta Fornecedores, tendo havido a realização de conta financeira. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Arts. 3º, inc. I; 127, inc. I, e § 2º, inc. VI; 169, inc. I; 174, inc. I; e 874; todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, inc. III, alínea "b", do diploma legal em questão.  
**Defesa tempestiva.**

**RELATÓRIO**

Reporta-se os autos à acusação de ter o contribuinte em questão, no exercício de 1999, omitido vendas no montante de R\$ 864.825,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais), detectada pela constatação da existência de valor não comprovado na conta Fornecedores, tendo havido a realização de conta financeira.

Vê-se no Auto lavrado, os dispositivos legais considerados infringidos pela autuante, bem como a penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 878, inc. III, alínea "b", do Dec. nº 24.569/97.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal (fls. 03/65): Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo da Análise Financeira (1999), Relação das Receitas e Despesas do Período, dentre outros documentos.

Na defesa tempestivamente acostada aos autos (fls. 66/68), o contribuinte expôs, em síntese, o que se segue:

- não houve o levantamento quantitativo de estoque – dessa forma, não poderia ter o autuante chegado à conclusão de ter havido vendas de mercadorias sem notas fiscais;
- o Contenciosos possui entendimento firmado no sentido de não acatar acusação de omissão de vendas sem que haja o levantamento quantitativo de mercadorias;
- solicita-se que seja julgado improcedente o Auto lavrado, pela inexistência da infração notificada.

A saída de mercadoria configura hipótese de ocorrência de fato gerador do ICMS (Art. 3º, Inc.I do Dec. nº 24.569/97).

Dispõe a nossa legislação que a saída de mercadoria deve se fazer acompanhada da respectiva nota fiscal, a qual deve ser emitida antes da mercadoria e de acordo com as operações realizadas – Arts.127, Inc. I e § 2º, inc. VI, bem como os arts. 169, inc, I e 174, Inc. I, do Dec. nº 24.569/97.

No caso de que trata os autos, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ocorreu por meio da constatação da existência de valor não comprovado na conta Fornecedores (saldo credor R\$ 1.450.129,43), tendo havido a realização de conta financeira, apurando-se o montante da omissão de vendas: R\$ 864.825,00.

Na celebração da conta financeira são levados em consideração os ingressos e as saídas de numerários: ao subtrair-se as despesas ocorridas no período, das receitas que ingressaram na empresa, pode-se demonstrar que os ingressos ocorreram em montante superior aos desembolsos, ou, então, que ocorreram desembolsos em montante superior aos ingressos de receitas.

Assim, a análise não leva em consideração os estoques de mercadorias, mas tão somente os ingressos e saídas numerários.

Conforme demonstrativo da conta financeira constante nos autos, vê-se que, no caso em questão, houve uma diferença a maior das despesas realizadas pela empresa, comparativamente ao ingresso de recursos.

Ou seja, ocorreram gastos sem que houvesse disponibilidade de caixa - diferença encontrada corresponde a uma saída de numerários do caixa do contribuinte que não encontra explicação nos registros de sua escrita fiscal, e, que, por consequência, evidenciam a entrada de recursos financeiros oriundos de vendas de mercadorias sem notas fiscais.

A infração em questão está claramente demonstrada no presente processo, nele constando os dados considerados e os cálculos efetuados no levantamento financeiro procedido, e que levaram à acusação descrita na inicial; não há dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos do que dispõe o Art. 874 do Dec. nº 24.569/97.

Na defesa acostada aos autos, a defendente contestou a ação fiscal realizada, argumentando que a não realização do levantamento quantitativo de estoques impossibilita formular acusação concernente à venda de mercadorias sem notas fiscais; argumentou,

inclusive, a existência de decisões do Contencioso nesse sentido. No entanto, o levantamento quantitativo de estoque constitui-se apenas em um dos inúmeros métodos de fiscalização de que dispõe o Fisco para fins de apuração de evasão fiscal – a ação fiscal desenvolvida pela autuante encontra-se amparada no disposto no Art.827 e parágrafos, do Dec. nº24.569/97, e deixa bastante clara a infração cometida, razão pela qual deixamos de acatar os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Acolhemos o feito fiscal em todos os seus termos, devendo ser aplicada à infratora a penalidade prevista no Art.878, inc. III, alínea "b", do Dec. nº 24.569/97.

É o relatório  
CMP

## VOTO DO RELATOR

Consiste a acusação fiscal de que a empresa acima nominada, no exercício de 1999, promoveu vendas de mercadorias, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 864.825,00, a infração detectada mediante análise da conta financeira.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada, renova tudo que foi dito, provado e requerido na impugnação.

O método de apuração fiscal utilizado pela autuante, através da análise da Conta Financeira está previsto no §§ 9º e 10º, do art. 827, do Decreto nº 24.569/97, estando a ação fiscal devidamente estruturada, pois foram considerados a origem de recursos, os desembolsos efetuados no exercício de 1999, consoante documentação, fls. 09/60, dos autos.

A conta financeira foi desenvolvida após análise nas contas fornecedores, porquanto alguns saldos constantes das demonstrações contábeis/declaração IRPJ (lançamento à crédito) referente a saldo credor da conta fornecedores, no valor de R\$ 1.450.129,43, não foram comprovados pelo contribuinte.

Nesse sentido, a metodologia adotada pelo Fisco, constatou na demonstração da Conta Financeira, uma omissão de vendas no valor de R\$ 864.825,00 conforme fls. 09/10, dos autos, onde ocorreram desembolsos em montante superior aos ingressos de receitas.

A ação fiscal está corretamente desenvolvida em conformidade com que dispõe a lei não existindo qualquer vício de nulidade na autuação, e os documentos acostados aos autos, são suficientes para comprovar a acusação disposta na peça inicial.

Dessa forma, a acusação fiscal encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência aos arts. 127 ,I, 169, I, do Decreto nº 24.569/97.

Com efeito, a decisão singular está correta e autuação em perfeita consonância com a legislação de regência.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

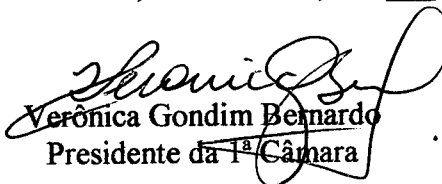
*É pois este o meu voto.*  
CMP

## DECISÃO

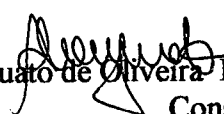
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HEROS COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA**, recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

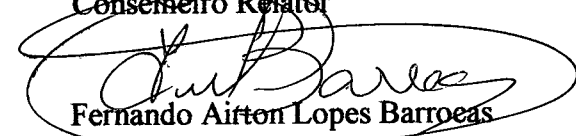
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente resolve reconhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATORIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

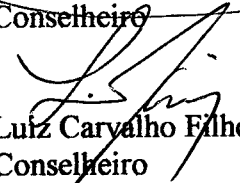
  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator


  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

### PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário